
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003404
INTERESSADO: CMEI - Carmem Divina da Costa
ASSUNTO: Renovação

DE: 04/11/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 235/2017

1. Histórico

O **CMEI - Carmem Divina da Costa**, mantido pelo Poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N.10.954.955/0001-31, localizado na Rua João Vargas Sobrinho, esq. Com Av. Câmara Filho, S/N, Setor Hamaoka, no município de Goianópolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fl. 01;
- ✓ Requerimento fl. 02;
- ✓ Resolução N. 1.151/2013 fls. 03/04;
- ✓ Termo de Habite-se fl. 05;
- ✓ Certidão referente a antiga creche fl. 06;
- ✓ Alvarás fls. 07/17;
- ✓ PPP fls. 18/86;
- ✓ Nominata fls. 87/88;
- ✓ Direitos da criança fls. 89/93;
- ✓ Ata de aprovação do ppp fl. 94;
- ✓ Regimento escolar fls. 95/197;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar fl. 148;
- ✓ Relação de alunos por sala fl. 149;
- ✓ Matriz curricular fl. 150;
- ✓ Calendário escolar fl. 151;
- ✓ Acervo bibliográfico fls. 152/157;
- ✓ Fotos do espaço físico fls. 158/159;
- ✓ Relatório descritivo dos recursos pedagógicos e fotos fls. 160/164;



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003404**DE: 04/11/2016****INTERESSADO: CMEI - Carmem Divina da Costa****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ 2ª Nominata do corpo docente fls. 165/172;
- ✓ Ata de reunião do conselho escolar fls. 173/175;
- ✓ Estatuto fls. 176/200;
- ✓ Cópia de registro de imóveis fls. 201/203;
- ✓ Ata de reunião do conselho escolar fls. 204/206;
- ✓ Laudo técnico da subsecretaria fls. 207/212;
- ✓ Cópia do CNPJ fl. 213;
- ✓ Ratificação do laudo técnico com fotos fls. 214/217;
- ✓ Justificativa em relação a brinquedoteca e brincadeiras relacionadas fl. 218;
- ✓ Nova nominata dos professores fls. 219/221;
- ✓ Número de alunos por sala atualizados e relação de novos documentos fls. 222/224.

2. Análise

O **CMEI - Carmem Divina da Costa** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil por meio da Resolução CEE/CEB N. 1.151/2013, com vigência de até 31 de dezembro de 2016.

Devemos ressaltar que o prédio da unidade de ensino é composto por dois blocos distintos divididos por muro. No primeiro funciona a parte administrativa e cinco salas de aula. O segundo bloco é destinado ao CMEI com duas salas de aula e dois sanitários. Esse espaço inclusive a quadra de esportes também é cedido à outra instituição independente para as atividades do programa PETI.

A sala de professores, direção e coordenação são de uso compartilhado conforme laudo fl.208. Lembrando ainda que a unidade não conta com extensão conforme toda documentação em anexo no processo, se tratando apenas de dois blocos num mesmo espaço.



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003404**DE: 04/11/2016****INTERESSADO: CMEI - Carmem Divina da Costa****ASSUNTO: Renovação**

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 12 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Em relação ao acervo não foi informado o número total de exemplares. A relação consta às fls. 152/157.
3. 10 dos 12 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
4. Segundo o laudo técnico o cantinho de leitura é dentro das salas de aula fl. 208.
5. Não conta com brinquedoteca fl. 218.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o CMEI Carmem Divina da Costa**, mantido pelo Poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 10.954.955/0001-31, localizado na Rua João Vargas Sobrinho, esquina com Avenida



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003404

DE: 04/11/2016

INTERESSADO: CMEI - Carmem Divina da Costa

ASSUNTO: Renovação

Câmara Filho, S/N, Setor Hamaoka, Goianópolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.

- **Renovar a autorização** da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para



Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003404

DE: 04/11/2016

INTERESSADO: CMEI - Carmem Divina da Costa

ASSUNTO: Renovação

definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 17 – (...)

(...)

III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais."

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 119 – (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003404**
INTERESSADO: CMEI - Carmem Divina da Costa
ASSUNTO: Renovação**DE: 04/11/2016**

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 07 dias do mês de abril de 2017.


Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVADO POR	<u>unanimidade</u>
MÉTODO	<u>ordinária</u>
VOTO N.º	<u>235/2017</u>
GOIÂNIA, <u>07</u> de <u>abril</u> de <u>2017</u>	
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>